

Diretora Geral

PORTARIA Nº 319/2023

A BACHARELA DANIELE CRISTINE FORNECK FRANZINI, DIRETORA-GERAL DA SECRETARIA DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 43, inciso VII do Regulamento da Secretaria deste Tribunal, em conformidade com o Art. 1º da Portaria 105/2022 da Presidência, e considerando o contido no Processo Administrativo Digital nº 12635/2023, RESOLVE

Art. 1º DESIGNAR a servidora ELAINE SOARES, ocupante do cargo de Analista Judiciário - Área Judiciária, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, para substituir a servidora LUCIANA NEIS, no exercício da função comissionada de Chefe de Cartório da 103ª Zona Eleitoral de CHOPINZINHO, FC-6, no dia 06/07/2023, em razão de fruição de banco de horas da titular.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Curitiba, 03 de julho de 2023.

DANIELE CRISTINE FORNECK FRANZINI

Diretora-Geral

SECRETARIA JUDICIÁRIA

DOCUMENTOS ELETRÔNICOS PUBLICADOS PELO PJE

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL(11527) Nº 0604176-51.2022.6.16.0000

PROCESSO : 0604176-51.2022.6.16.0000 AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL
(Curitiba - PR)

RELATOR : **Relatoria Corregedor Regional Eleitoral**

EMBARGADO : LUIS FELIPE CUNHA

ADVOGADO : CASSIO PRUDENTE VIEIRA LEITE (58425/PR)

ADVOGADO : FABIANA BATISTA GONCALVES (77699/PR)

ADVOGADO : GUSTAVO BONINI GUEDES (41756/PR)

ADVOGADO : MATEUS CAVALHEIRO QUINALHA (114565/PR)

ADVOGADO : PATRICIA MARINHO DA CUNHA (74934/PR)

ADVOGADO : RODRIGO GAIAO (34930/PR)

EMBARGADO : RICARDO AUGUSTO GUERRA

ADVOGADO : CASSIO PRUDENTE VIEIRA LEITE (58425/PR)

ADVOGADO : FABIANA BATISTA GONCALVES (77699/PR)

ADVOGADO : GUSTAVO BONINI GUEDES (41756/PR)

ADVOGADO : MATEUS CAVALHEIRO QUINALHA (114565/PR)

ADVOGADO : PATRICIA MARINHO DA CUNHA (74934/PR)

ADVOGADO : RODRIGO GAIAO (34930/PR)

EMBARGADO : SERGIO FERNANDO MORO

ADVOGADO : CASSIO PRUDENTE VIEIRA LEITE (58425/PR)

ADVOGADO : FABIANA BATISTA GONCALVES (77699/PR)

ADVOGADO : GUSTAVO BONINI GUEDES (41756/PR)

ADVOGADO : MATEUS CAVALHEIRO QUINALHA (114565/PR)
ADVOGADO : PATRICIA MARINHO DA CUNHA (74934/PR)
ADVOGADO : RODRIGO GAIAO (34930/PR)
EMBARGANTE : PARTIDO LIBERAL - PARANA - PR - ESTADUAL
ADVOGADO : BRUNO CRISTALDI COSTA DE MATTOS (259375/SP)
ADVOGADO : GUILHERME RUIZ NETO (303736/SP)
ADVOGADO : MARCELO DELMANTO BOUCHABKI (146774/SP)
ADVOGADO : NATHALIA ORTEGA DA SILVA (426068/SP)
FISCAL DA LEI : Procurador Regional Eleitoral1

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (1327) - Processo nº 0604176-51.2022.6.16.0000 - Curitiba - PARANÁ

[Abuso - De Poder Econômico, Abuso - De Poder Político/Autoridade, Abuso - Uso Indevido de Meio de Comunicação Social]

RELATOR: MARIO HELTON JORGE

EMBARGANTE: PARTIDO LIBERAL - PARANA - PR - ESTADUAL

Advogados do(a) EMBARGANTE: NATHALIA ORTEGA DA SILVA - SP426068, BRUNO CRISTALDI COSTA DE MATTOS - SP259375, MARCELO DELMANTO BOUCHABKI - SP146774, GUILHERME RUIZ NETO - SP303736

EMBARGADO: SERGIO FERNANDO MORO, LUIS FELIPE CUNHA, RICARDO AUGUSTO GUERRA

Advogados do(a) EMBARGADO: GUSTAVO BONINI GUEDES - PR41756-A, RODRIGO GAIAO - PR34930-A, CASSIO PRUDENTE VIEIRA LEITE - PR58425-A, MATEUS CAVALHEIRO QUINALHA - PR114565, PATRICIA MARINHO DA CUNHA - PR74934, FABIANA BATISTA GONCALVES - PR77699

Advogados do(a) EMBARGADO: GUSTAVO BONINI GUEDES - PR41756-A, RODRIGO GAIAO - PR34930-A, CASSIO PRUDENTE VIEIRA LEITE - PR58425-A, MATEUS CAVALHEIRO QUINALHA - PR114565, PATRICIA MARINHO DA CUNHA - PR74934, FABIANA BATISTA GONCALVES - PR77699

Advogados do(a) EMBARGADO: GUSTAVO BONINI GUEDES - PR41756-A, RODRIGO GAIAO - PR34930-A, CASSIO PRUDENTE VIEIRA LEITE - PR58425-A, MATEUS CAVALHEIRO QUINALHA - PR114565, PATRICIA MARINHO DA CUNHA - PR74934, FABIANA BATISTA GONCALVES - PR77699

DECISÃO

Vistos e Examinados estes autos.

1. Trata-se de Embargos de Declaração, com pedido de efeitos infringentes, opostos pelo PARTIDO LIBERAL DO ESTADO DO PARANÁ - PL PARANÁ nos autos da AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL nº 0604176-51.2022.6.16.0000, proposta contra SERGIO FERNANDO MORO, LUIS FELIPE CUNHA e RICARDO AUGUSTO GUERRA, em face da decisão de saneamento do processo acostada no ID 43609558.

Em suas razões (ID 43624374), sustenta o embargante que:

a) Na decisão de saneamento, foram deferidos os pedidos de ampliação do rol de testemunhas e de juntada de documento feitos pelos embargados requeridos na petição sob ID nº 43600591, que

alegaram suposta superveniência de fato novo, olvidando-se, contudo, de abrir prazo para manifestação do autor;

b) A falta de intimação acerca dos pedidos elaborados após a contestação e consistentes na juntada de arquivo de mídia - entrevista concedida por Valdemar Costa Neto à CNN - e de inclusão de mais um indivíduo no rol de testemunha da defesa (responsável pela divulgação de pesquisa eleitoral na emissora RPC), acarreta grave prejuízo ao autor, na medida em que viola o manifesto princípio do contraditório;

c) Os presentes embargos possuem o genuíno intuito de alinhar o processo à jurisprudência das altas cortes eleitorais sobre este tópico;

d) O princípio da não surpresa trata-se de corolário do devido processo legal consubstanciado no art. 10 do Código de Processo Civil, que impõe ao magistrado o dever de ouvir as partes sobre cada ponto do processo e, conseqüentemente, de assegurá-las a paridade de tratamento;

e) Sendo esta a primeira oportunidade de manifestação quanto a referida petição sob ID nº 43600591, sustenta-se que, ao contrário do que alega a defesa, a entrevista do presidente nacional do PL, Valdemar Costa Neto, não alcança os contornos necessários para ceder sustentáculo para frustração da preclusão de arrolamento de testemunhas;

g) Os fatos tidos como novos, apenas confirmam que a causa de pedir está baseada na prática de abusos realizados por Moro, notadamente pela realização de gastos tipicamente eleitorais durante período vedado pela legislação, assim como ocorreu no caso da ex-senadora Selma Arruda, senão veja-se trecho que também foi destacado pelos próprios embargados;

h) Tal documento não se presta a revelar fato novo nos termos do art. 435 do CPC; pelo contrário, a juntada do arquivo corrobora os fundamentos da inicial não repelidos em sede de contestação, razão porque devem ser desentranhados, em face da preclusão;

i) A entrevista apontada pelos embargantes contextualiza um mero diálogo casual entre Valdemar Costa Neto e Paulo Martins, isto é, de terceiros que não têm nenhuma relação ou responsabilidade pelo ajuizamento da ação - nem mesmo legitimidade ativa completa teriam, conforme foi exposto em tópico próprio da exordial;

j) Deste modo, a inclusão do responsável pela Empresa de Pesquisas, que realizou a divulgação da pesquisa na emissora RPC não contribui em nada para o deslinde do feito;

k) Diante da ofensa ao princípio do contraditório e da impertinência das novas provas requeridas pela parte adversa, os presentes embargos devem ser providos para reformar o despacho saneador, de modo que os requerimentos intempestivos formulados para a anexação de suposto novo documento e ampliação do rol de testemunhas sejam indeferidos;

l) Para o aperfeiçoamento da delimitação dos pontos controvertidos, cabe apontar alguns pontos que se seguem;

m) A exordial aponta a existência de gastos em eventos de natureza eleitoral que extrapolam o razoável para um candidato comum. Porém, não se limita aos gastos até então sabidos de tais eventos. Assim, os gastos podem extrapolar os ditos R\$ 200.000,00, bem como podem ser apontados outros gastos a serem incluídos quando da futura apresentação de documentos pelos partidos políticos em voga e suas respectivas fundações partidárias;

n) A ação também busca identificar os gastos de passagens aéreas e hospedagens eventualmente dispendidos em favor de terceiros, além dos investigados. Nesse contexto, tais gastos com equipes, parentes e outros que eventualmente tenham realizado papel de natureza eleitoral também devem ser computados;

o) Na mesma linha de raciocínio, outros gastos de natureza eleitoral que venham a ser desvelados na instrução processual fazem parte do bojo desta investigação, podendo ceder comprovação de gastos excessivos, tais como pesquisas eleitorais e outras prestações de serviços de natureza eleitoral, ainda que maquiados como gastos tipicamente partidários;

p) A ação também abarca a análise do efeito de desequilíbrio entre os candidatos quando a realização de gastos tidos como razoáveis para uma campanha presidencial geram vantagem desproporcional quando os investigados passam para uma campanha de limite de gastos vinte vezes menor pelo DOWNGRADE voluntário de pré-candidatura à presidente da República para a pré-campanha de Senador pelo Estado do Paraná e, assim, os efeitos da mencionada superexposição também devem ser analisado sob esse prisma, uma vez que tal artifício fez com que o então candidato e seus respectivos suplentes partissem para a disputa depois de extenso e reiterado holofote midiático que apenas um presidenciável teria;

q) A verificação de gastos diretos, indiretos ou não declarados, para a mensuração do privilégio indevido, neste aspecto, independe de origem, bastando ser comprovada a postura complacente, a disparidade de armas entre os concorrentes e o efeito no eleitorado.

Requer o provimento dos embargos, para o fim de reformar a decisão interlocutória ID 43609558, para que sejam indeferidos os pedidos contidos na petição de fls. 314/315 (ids 43609558 e 43600594) para inclusão de novas testemunhas e anexação de arquivo de mídia e, sequencialmente, desentranhados.

Requer também *"sejam aclarados os pontos controvertidos para que não se limitem os gastos já mencionados, mas incluam todos os gastos diretos, indiretos ou não declarados que guardem relevância com os objetos abordados, bem como seja incluído no rol dos pontos controvertidos o desequilíbrio entre os concorrentes causado pelo supramencionado DOWNGRADE de cargo a ser disputado, avaliando-se o efeito da superexposição e da discrepância entre o que pode ser considerado um gasto razoável em pré-campanha quando comparados os limites de gastos dois cargos eletivos em baila"*.

Vieram-me conclusos.

É o relatório.

2. Passo a decidir.

Inicialmente, procedo à análise da admissibilidade do recurso em questão.

Como é cediço, as decisões interlocutórias proferidas no curso das ações eleitorais são irrecorríveis de imediato, devendo a respectiva irresignação ser manejada por ocasião do recurso a ser interposto contra a decisão de mérito.

É o que dispõe o art. 48 da Resolução TSE nº 23.608/2019, que dispõe sobre representações, reclamações e pedidos de resposta as Eleições de 2022, nos seguintes termos:

Art. 48. As decisões interlocutórias proferidas no curso da representação de que trata este capítulo não são recorríveis de imediato, não precluem e deverão ser novamente analisadas pela juíza ou juiz eleitoral ou pela juíza ou juiz auxiliar por ocasião do julgamento, caso assim requeiram as partes ou o ou o Ministério Público em suas alegações finais. (destacou-se).

Não se olvida entretanto, que esta Corte, ao reconhecer a natureza *sui generis* dos embargos de declaração, que transcende à modificação da decisão - embora possa conter efeitos infringentes - possuindo caráter constitucional atrelado ao dever de fundamentação das decisões judiciais, já se posicionou no sentido de que os embargos de declaração não são atingidos pela irrecorribilidade das decisões interlocutórias nos feitos eleitorais.

Confira-se:

ELEIÇÕES 2020. MANDADO DE SEGURANÇA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA EM REPRESENTAÇÃO ELEITORAL. IRRECORRIBILIDADE IMEDIATA DE DECISÕES INTERLOCUTÓRIAS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO ATINGIDOS PELA IRRECORRIBILIDADE. ADMISSIBILIDADE DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM PROCESSOS ELEITORAIS. SEGURANÇA CONCEDIDA.

1. O não conhecimento de embargos declaratórios sob o fundamento de que as decisões são irrecorríveis macula os arts. 5º, inciso XXV, e 93, inciso IX, ambos da Constituição Federal.

2. Admissibilidade de embargos de declaração em processos eleitorais. Mandado de segurança conhecido e provido.

(TRE/PR - Mandado de Segurança nº 06003680920206160000, Acórdão de , Relator(a) Des. Thiago Paiva Dos Santos, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 13/10/2020)

Sendo assim, preenchidos os pressupostos de admissibilidade, os embargos devem ser conhecidos.

Além disso, é oportuno destacar que, conquanto o recurso ora em análise contenha pretensão de concessão de efeitos infringentes, já que almeja a reconsideração parcial da decisão de saneamento para que venham ser indeferidas provas que foram deferidas por aquela decisão, no presente caso não há a necessidade de intimação da parte contrária, porque não se vislumbra a hipótese da concessão de tais efeitos, conforme se demonstrará doravante.

Nesse sentido:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROVIMENTO DO APELO NOBRE. RECONHECIMENTO DE NULIDADE ABSOLUTA. SENTENÇA DE PRIMEIRO GRAU CONDENANDO CIL APENAS EM DANOS MORAIS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE CSN ACOLHIDOS COM EFEITOS MODIFICATIVOS. INCLUSÃO DE CONDENAÇÃO MATERIAL. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DE CIL PARA CONTRARRAZÕES. VIOLAÇÃO DO ART. 1.023, § 2º, DO CPC. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE PREJUÍZO E DE MERA CORREÇÃO DE ERRO MATERIAL. NÃO CARACTERIZAÇÃO. ALTERAÇÃO SIGNIFICATIVA DO JULGADO, COM RECONHECIMENTO DE DIREITO AINDA NÃO DELIMITADO PELA SENTENÇA. PRECEDENTES. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Conforme constou da decisão agravada, a jurisprudência do STJ entende que a dispensa das contrarrazões somente é admitida nos casos de rejeição dos embargos declaratórios, pois a intimação para a apresentação de resposta é condição de validade da decisão que causa prejuízo ao recorrente, nos termos do art. 1.023, § 2º, do CPC/15.

(STJ - AgInt no AREsp n. 1.606.763/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 12/6/2023, DJe de 14/6/2023.)

Quanto ao mérito, conforme é pacífico, "*admite-se que os embargos, ordinariamente integrativos, tenham efeitos infringentes desde que constatada a presença de um dos vícios do art. 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, cuja correção importe alterar a conclusão do julgado*". (STJ - EDcl nos EDcl no AgInt no AREsp n. 1.549.240/MS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 17/10/2022, DJe de 24/10/2022.)

As hipóteses de cabimento de embargos de declaração estão previstas no art. 1.022 do Código de Processo Civil:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.

O Código Eleitoral, por sua vez, sem seu art. 275, assim dispõe:

Art. 275. São admissíveis embargos de declaração nas hipóteses previstas no Código de Processo Civil. (Redação dada pela Lei nº 13.105, de 2015).

§ 1º Os embargos de declaração serão opostos no prazo de 3 (três) dias, contado da data de publicação da decisão embargada, em petição dirigida ao juiz ou relator, com a indicação do ponto que lhes deu causa.

Pois bem,

Os embargos ora em análise opõem-se a decisão de saneamento do processo, segundo o seu respectivo dispositivo, assim decidi:

"7. Nestes termos, declaro saneado o feito, nos termos do art. 357 do Código de Processo Civil, devendo observar-se:

- A tramitação dos feitos na modalidade "100% digital", na forma da fundamentação;

- A reunião dos feitos, na forma da fundamentação.

7.1. Rejeito a preliminar de ausência de formação de litisconsórcio passivo em ambos os feitos;

7.2 Rejeito a preliminar de inépcia da inicial na AJE 0604176;

7.3. Em relação às provas pretendidas pelas partes:

a) Defiro a prova documental consistente nos documentos já juntados pelas partes;

b) Defiro, em parte, a requisição de informações e documentos, com a de expedição de ofícios:

- Ao partido PODEMOS - órgão nacional, conforme requerido nas AIJEs 0604176 e 0604298;

- Ao partido PODEMOS - órgão estadual, conforme requerido na AIJE 0604298;

- À FUNDAÇÃO TRABALHISTA NACIONAL, conforme requerido na AIJE 0604176;

- Ao partido UNIÃO BRASIL órgão nacional, conforme requerido nas AIJE's 0604176 e 0604298;

- AO UNIÃO BRASIL órgão estadual - conforme requerido nas AIJE's 0604176 e 0604298;

- À FUNDAÇÃO ÍNDIGO - conforme requerido na AIJE 0604176.

Os respectivos ofícios deverão solicitar as informações, em relação ao conteúdo pretendido, na forma requerida (em especial, quanto ao período, indicado por um dos investigadores, de 11 de novembro de 2021 - data de filiação do primeiro requerido ao partido Podemos, e data a partir da qual os terceiros envolvidos passaram a ser contratados pela referida agremiação para realização de serviços de natureza eleitoral, até a data de 2 de outubro de 2022, data da eleição, a partir da qual os contratos e dados requeridos cessam a relação com o objeto da presente demanda).

Nos ofícios, deverá constar o prazo de 10 (dez) dias fixado para seu para atendimento e "não" deverá constar a observação "sob pena de busca e apreensão", em que pese tenha sido requerida tal consequência pela Investigante na AIJE 0604176.

Em sendo o caso, os Investigantes deverão ser instados à indicação de endereços ou outras informações reputadas necessárias para o correto endereçamento e atendimento das solicitações.

c) Resta indeferido a requisição de documentos pretendida na AIJE 0604298, pretendida em face do Senador Eduardo Girão.

d) Restam indeferidos, no momento, os pedidos de busca e apreensão e quebras de sigilo telemático, bancário e fiscal, pretendidos em ambas as ações.

e) Resta indeferido o depoimento pessoal dos investigados, requerido na AIJE 0604176.

f) Após a produção inicial das provas documentais, serão adotadas as providências para a produção da prova testemunhal deferida, para a oitiva das testemunhas arroladas nas petições iniciais e contestações das duas ações, petições de aditamento da AIJE 0604298 e petição ID 43600593 AIJE 0604176.

g) Desde logo, deverá ocorrer a expedição de ofício à emissora RPC - Rede Paranaense de Comunicação, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe o responsável pela pesquisa mencionada na petição ID 43600593, que teria sido veiculada junto à emissora na data do pleito, a fim de que esta pessoa, após identificada, possa ser ouvida como testemunha.

Intimem-se.

Autorizo a Senhora Secretária Judiciária a assinar os expedientes necessários ao fiel cumprimento da presente decisão".

Sob um primeiro prisma, o embargante defende que "a falta de intimação acerca dos pedidos elaborados após a contestação e consistentes na juntada de arquivo de mídia - entrevista concedida por Valdemar Costa Neto à CNN - e de inclusão de mais um indivíduo no rol de testemunha da defesa (responsável pela divulgação de pesquisa eleitoral na emissora RPC), acolhidos na decisão de saneamento, acarreta grave prejuízo ao autor, na medida em que viola o manifesto princípio do contraditório".

A bem da verdade, tal alegação sequer comportaria conhecimento nesta via recursal, já que o que o embargante almeja é a correção de suposto erro de procedimento e julgamento, sem apontar qualquer vício de omissão, contradição, obscuridade ou erro material na decisão, que neste ponto foi assim proferida:

"(...)

Ainda, na petição ID 43600593 da AIJE nº 0604176-51.2022.6.16.0000, os investigados formularam pedido de aditamento do seu rol de testemunhas, considerando a superveniência de fato novo, ocorrido após a apresentação da contestação, indicando para serem ouvidas as seguintes pessoas:

- (i) o responsável pela pesquisa veiculada junto à RPC, afiliada da Rede Globo, mediante envio de ofício à emissora;*
- (ii) MURILO HIDALGO, proprietário do INSTITUTO PARANÁ DE PESQUISAS.*

Pois bem.

Sendo controversos os fatos, é de se admitir a prova testemunhal pretendida pelas partes, em ambos os feitos.

No que tange à ampliação do rol de testemunhas requerida pelos investigados na AIJE 0604176-51.2022.6.16.0000, conforme bem pontuou o Ministério Público Eleitoral, "Considerando que o requerimento destina-se a comprovar fatos supervenientes à contestação e que, uma vez formulado pelos requeridos, não implica em ampliação da causa de pedir, pois somente, segundo o prognóstico dos investigados, destina-se a comprovar alegações tidas como relevantes à argumentação defensiva, em observância aos princípios do contraditório e ampla defesa, entende-se que o pedido comporta deferimento".

Para tanto, desde logo, deverá ocorrer a expedição de ofício à emissora RPC - Rede Paranaense de Comunicação, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe o responsável pela pesquisa mencionada na petição ID 43600593, que teria sido veiculada junto à emissora na data do pleito, a fim de que esta pessoa, após identificada, possa ser ouvida como testemunha.

Em sendo o caso, os Investigantes deverão ser instados pela Secretaria Judiciária, para a indicação de endereços ou outras informações reputadas necessárias para o correto endereçamento e atendimento da solicitação.

"(...)"

EMENTA - RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2012. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO - AIME. TESTEMUNHA ARROLADA APÓS A DISTRIBUIÇÃO DA PETIÇÃO INICIAL

Porém, para que não paire qualquer dúvida quanto à inexistência de prejuízo à ampla defesa e ao contraditório, passo a analisar a manifestação do investigante, ora embargado, sobre a questionada petição dos investigados (ID nº 43600591).

Não se descuida que o princípio da não surpresa, tratado pelo art. 10 do Código de Processo Civil, é um dos corolários do devido processo legal e impõe ao magistrado o dever de ouvir as partes sobre cada ponto do processo e, conseqüentemente, de assegurá-las a paridade de tratamento.

Ocorre que, a respeito do vídeo acostado e da ampliação do rol testemunhal requerida pela aludida petição, conclui-se que não haveria necessidade de manifestação do ora embargante, pois tais provas já eram de seu conhecimento, pois produzidas pelo presidente do próprio autor, não havendo se falar em surpresa na hipótese.

Para além disso, o fato relatado por aquela petição, bem como o conteúdo do vídeo a ela acostado, serão objeto de prova oral, em relação à qual o embargante poderá participar ativamente de sua produção.

Destaca-se, ademais, que o Ministério Público Eleitoral foi favorável à produção das provas pretendidas por aquela petição.

Sob outro enfoque, o embargante alega que o vídeo juntado pelos investigados, contendo entrevista do presidente nacional do PL, Valdemar da Costa Neto, não configuraria fato novo, nos termos do art. 435 do CPC, já que as afirmações do entrevistado apenas teriam corroborado os fundamentos da inicial não repelidos em sede de contestação, sustentando que a petição e vídeo deveriam desentranhados e a ampliação do rol de testemunhas indeferido, em face da preclusão.

Não obstante, a entrevista ocorreu após a apresentação da contestação, mais precisamente, em 30 de maio de 2023, não havendo dúvidas, portanto que se enquadra no conceito de fato novo, independentemente do conteúdo das afirmações do presidente, mas que, no caso, claramente possuem estreita relação com o conteúdo e até mesmo a motivação da demanda.

Por tal razão, é que não há se falar em preclusão para a juntada de tal documento e nem para a ampliação do rol de testemunhas, inclusive porque é facultada ao juízo a produção de prova testemunhal que entender necessária para a elucidação da controvérsia.

Nesse sentido:

.

EMENTA - RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2012. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO - AIME. TESTEMUNHA ARROLADA APÓS A DISTRIBUIÇÃO DA PETIÇÃO INICIAL. FATOS NOVOS. ART. 462 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. POSSIBILIDADE. LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO DO JUÍZO. RECURSO DESPROVIDO.

1. A superveniência de fatos novos autoriza a inquirição de testemunha não arrolada na inicial, desde que o juízo se convença da conveniência da prova como elemento formador de seu convencimento.

2. O entendimento sobre a produção da prova testemunhal debatida nos autos em comento deveria ser elástico, pois o juiz tem a liberdade de se convencer sobre a colheita da prova (Dr. Kennedy Josué Greca de Mattos).

3. O indeferimento da oitiva das testemunhas do representante e a sua posterior oitiva como testemunhas do juízo não configura cerceamento da defesa do representado, pois é facultada ao juízo a produção de prova testemunhal que entender necessária para a elucidação da controvérsia. Precedentes: RO nº 1478, rel. Min. Marcelo Ribeiro, DJE de 28.5.2009, e AgR-REspe n.º 51848-07/PI, rel. Min. Arinaldo Versiani, DJE de 10.10.2011.

(TRE/PR - RECURSO ELEITORAL nº 4818, Acórdão de , Relator(a) Des. Marcos Roberto Araújo Dos Santos_1, Relator(a) designado(a) Des. Josafá Antonio Lemes, Publicação: DJ - Diário de justiça, Data 20/03/2014)

MANDADO DE SEGURANÇA - DECISÃO INTERLOCUTÓRIA EM AÇÃO DE DECRETAÇÃO DE PERDA DE MANDATO ELETIVO - PRELIMINAR DE INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - REJEIÇÃO - ROL DE TESTEMUNHAS - APRESENTAÇÃO FACULTADA POR DECISÃO DO RELATOR - FATOS NOVOS SURGIDOS NA CONTESTAÇÃO - RELATIVIZAÇÃO DO INSTITUTO DA PRECLUSÃO - ESCLARECIMENTO DE MATÉRIA DE INTERESSE PÚBLICO - DENEGAÇÃO DA ORDEM.

Conforme o art. 11 da Resolução TSE n.º 22.610/2011, "são irrecorríveis as decisões interlocutórias do relator, as quais poderão ser revistas no julgamento final, de cujo acórdão cabe o recurso previsto no art. 121, § 4º, da Constituição da República". Por essa razão, admite-se o manejo do mandado de segurança em face de decisão interlocutória em ação de decretação de perda de mandato eletivo.

Não é teratológica a decisão do Relator que facultou ao autor arrolar testemunhas, ante a necessidade de esclarecimento de importante matéria de interesse público surgida com a apresentação da defesa, onde se questionou a autenticidade da assinatura do documento que instruiu a inicial.

As peculiaridades do caso concreto justificam a relativização do instituto da preclusão, que se encontra fundado na garantia da segurança, ordem e celeridade do processo, mas não se sobrepõe à necessidade de produção de prova sobre fato novo, surgido na contestação, sendo, portanto, necessária ao deslinde da questão, sobretudo em favor do impetrante, que é quem alega a inautenticidade do documento de desfiliação que instruiu a ação de perda de cargo eletivo.

Possibilidade de renovar as alegações em sede de eventual recurso contra a decisão final na ação, quando poderá ser revista a decisão interlocutória, nos termos do art. 11 da Resolução TSE n.º 22.610/2011.

(TRE/RN - MANDADO DE SEGURANÇA n.º 060051155, Relator Des. ANDRÉ LUÍS DE MEDEIROS PEREIRA, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 14/11/2018, Página 10)

Com efeito, "*Na Justiça Eleitoral, os poderes instrutórios do Juiz são amplos, com base nos interesses públicos indisponíveis e relevantes que tutela, na lisura eleitoral e no poder-dever de buscar a verdade real*" (TSE - Ação de Investigação Judicial Eleitoral n.º 194358, Acórdão, Relator (a) Min. Herman Benjamin, Relator(a) designado(a) Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Data 12/09/2018, Página 48-54).

Tampouco se sustenta que o argumento de que a juntada do vídeo não poderia ser admitida porque a entrevista nele contida contextualizaria um mero diálogo casual entre Valdemar Costa Neto e Paulo Martins, terceiros que não têm nenhuma relação ou responsabilidade pelo ajuizamento da ação.

Ora, a suficiência ou não de determinada prova para amparar a tese defendida pela parte é questão de mérito e será oportunamente apreciada por ocasião do julgamento do feito.

De igual modo, não cabe ao embargante estabelecer que "*a inclusão do responsável pela Empresa de Pesquisas, que realizou a divulgação da pesquisa na emissora RPC não contribui em nada para o deslinde do feito*", já que no momento do julgamento serão sopesadas todas as provas produzidas pelas partes.

Assim sendo, com base em todos esses argumentos, rejeita-se as alegações do embargante, mantendo-se a decisão embargada no ponto que admitiu a juntada do vídeo questionado e a ampliação do rol de testemunhas pelos investigados.

De outro vértice, o embargante requer "*sejam aclarados os pontos controvertidos para que não se limitem os gastos já mencionados, mas incluam todos os gastos diretos, indiretos ou não declarados que guardem relevância com os objetos abordados, bem como seja incluído no rol dos pontos controvertidos o desequilíbrio entre os concorrentes causado pelo supramencionado DOWNGRADE de cargo a ser disputado, avaliando-se o efeito da superexposição e da discrepância entre o que pode ser considerado um gasto razoável em pré-campanha quando comparados os limites de gastos dois cargos eletivos em baila*".

Para tanto afirma que: a) embora a inicial tenha relatado a realização de eventos de divulgação, não se limita aos gastos até então sabidos de tais eventos e, assim, os gastos podem extrapolar os ditos R\$ 200.000,00, bem como podem ser apontados outros gastos a serem incluídos quando da

futura apresentação de documentos pelos partidos políticos em voga e suas respectivas fundações partidárias; b) a ação também busca identificar os gastos de passagens aéreas e hospedagens eventualmente dispendidos em favor de terceiros, além dos investigados (equipes, parentes e outros que eventualmente tenham realizado papel de natureza eleitoral); c) outros gastos de natureza eleitoral que venham a ser desvelados na instrução processual fazem parte do bojo desta investigação, podendo ceder comprovação de gastos excessivos, tais como pesquisas eleitorais e outras prestações de serviços de natureza eleitoral, ainda que maquiados como gastos tipicamente partidários; d) A ação também abarca a análise do efeito de desequilíbrio entre os candidatos quando a realização de gastos tidos como razoáveis para uma campanha presidencial geram vantagem desproporcional quando os investigados passam para uma campanha de limite de gastos vinte vezes menor pelo DOWNGRADE voluntário de pré-candidatura à presidente da República para a pré-campanha de Senador pelo Estado do Paraná e, assim, os efeitos da mencionada superexposição também devem ser analisado sob esse prisma, uma vez que tal artifício fez com que o então candidato e seus respectivos suplentes partissem para a disputa depois de extenso e reiterado holofote midiático que apenas um presidenciável teria; e) A verificação de gastos diretos, indiretos ou não declarados, para a mensuração do privilégio indevido, neste aspecto, independe de origem, bastando ser comprovada a postura complacente, a disparidade de armas entre os concorrentes e o efeito no eleitorado.

Ocorre que, mais uma vez, embora o embargante sustente a necessidade de aclarar os pontos controvertidos, não aponta concretamente qualquer omissão, contradição, obscuridade ou erro material da decisão que, neste ponto, assim foi proferida:

"(...)

Considerando que a causa de pedir da AIJE 0604176-51.2022.6.16.0000 é mais ampla do que da AIJE 0604298-64.2022.6.16.0000, passo a tratar dos pontos controvertidos, de forma individual, para cada uma das ações.

6.1. AIJE 0604176-51.2022.6.16.0000 - Fixação dos pontos controvertidos

No que tange à delimitação fática, o partido investigante alega que:

a. *Houve a realização de despesas de natureza eleitoral, em benefícios dos investigados, no período de pré-campanha, em especial as seguintes:*

- *Evento, organizado pelo Podemos, de lançamento da pré-candidatura à do investigado SERGIO MORO à presidência ao custo de R\$ 200.000,00, incluindo produção de vídeo de qualidade profissional, estrutura robusta de comício, enorme painel eletrônico, discurso de autoridades, apresentação da linha que seria adotada como plano de governo, entre outros;*

- *Pagamento, pelo Podemos, de viagens e hospedagens nacionais e internacionais de SERGIO MORO para a divulgação de sua pré-candidatura ao cargo de Presidente da República;*

- *Contratação de Pesquisas Qualitativas, pela Fundação Trabalhista Nacional (fundação partidária ligada ao primeiro partido) da empresa Einstein Tecnologia Ltda, para entender melhor o eleitorado e ajudar a formar o plano de governo do primeiro requerido, enquanto candidato à Presidência da República, no valor de R\$ 663.540,00 (seiscentos e sessenta e três mil e quinhentos e quarenta reais);*

- *Contratação de renomado publicitário e respectiva empresa - Fernando Vieira e empresa IV5 - para a preparação de Sérgio Moro para discursos e entrevistas (media training), bem como sua assessoria de imprensa;*

- *Pré-contratação da empresa SPE Comunicação 2022, pertencente ao mencionado publicitário Pablo Alejandro Nobel, no valor de R\$ 14.800.000,00 (quatorze milhões e oitocentos mil reais);*

- *Contratação da empresa D7 Produções Cinematográficas Ltda., no valor de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais), sendo que a empresa teria realizado diversos serviços de pré-campanha,*

voltados a beneficiar e propelar o presidenciável, dentre eles, a criação e execução de diversos serviços de produção de vídeo "no primeiro semestre de 2022", incluindo a produção completa da propaganda partidária gratuita para rádio e televisão, na quais o investigado teria igual visibilidade que a presidente nacional do partido, figurando em metade de todas as inserções;

- Evento realizado em 12 de julho de 2022 de lançamento de pré-candidatura, dessa vez pelo Partido União Brasil, anunciando a escolha de competir ao cargo de Senador pelo Estado do Paraná;

- Produção do vídeo de antecipação de campanha, apresentado nas redes sociais do investigado como "Vídeo oficial do lançamento da pré-candidatura de Sergio Moro ao Senado Federal pelo Paraná";

- Nas redes sociais do requerido ainda estão disponíveis diversas outras produções de pré-campanha - apócrifas - detalhando propostas que defenderá quando eleito pelo Estado do Paraná.

a. Houve volume excessivo de recursos patrimoniais utilizados em favor dos requeridos em período de pré-campanha, pois SERGIO MORO teria à sua disposição em pré-campanha: (a) media training; (b) assessoria de imprensa; (c) planejamento de marketing; (d) produção de vídeos em ambos os partidos; (e) remuneração mensal; (f) figurinista; (g) consultoria jurídica; (h) evento de filiação e lançamento de pré-candidatura; (i) segurança privada; (j) viagens aéreas nacionais e internacionais para ele e equipe; (k) veículo blindado; (l) hospedagens; (m) exposição midiática de presidenciável; (n) protagonismo em metade das inserções de propaganda partidária gratuita no rádio e na televisão; (o) produção de conteúdo e estratégia de campanha; e (p) pesquisas eleitorais. Ou seja, não é um conjunto que esteja ao alcance das possibilidades do pré-candidato médio ao Senado pelo Estado do Paraná;

b. Ausência da devida escrituração contábil de recursos utilizados no período de pré-campanha;

c. Diversos contratos foram firmados pelos partidos PODEMOS e UNIÃO BRASIL, em desvio de finalidade, para que os recursos fossem destinados em verdade ao pagamento de despesas eleitorais e pessoais dos investigados ou então para corrupção eleitoral, destacando que aludidos contratos foram encerrados com a saída de MORO do Podemos, citando especificamente os seguintes contratos:

- Contratação, em dezembro de 2021, pela Fundação do Podemos da empresa "Bella Ciao Consultoria", de propriedade do segundo investigado LUIS FELIPE CUNHA, ao custo mensal de R\$ 30.000,00 para elaboração de plano de governo, que teria se dado para pagamento de despesas pessoais e eleitorais de MORO;

- Contratação, pela Fundação do Podemos, da empresa "SS Advocacia Santana Santos Sociedade Individual de Advocacia", ao custo mensal de R\$ 30.000,00, cujo sócio Uziel Santana Santos, teria atuado como o articulador político da pré-campanha de Sérgio Moro, ora primeiro requerido, junto ao público evangélico e cristão, sendo que, com a apresentação da prestação de contas eleitorais dos investigados verifica-se a contratação da empresa SS Advocacia (Santana Santos Sociedade Individual de Advocacia) para atuação durante o período eleitoral propriamente dito;

- Contratação, pela Fundação do Podemos, do Instituto Internacional De Pesquisa E Estudos Jurídicos Em Liberdades Civis Fundamentais Ltda., de nome fantasia: FCL Law & Trading, ao custo mensal de R\$ 15.000,00, cujo sócio Uziel Santana Santos, teria atuado como o articulador político da pré-campanha de Sérgio Moro, ora primeiro requerido, junto ao público evangélico e cristão;

- Contratação do advogado Bonini Guedes a qual não possuiria outro escopo que não a estruturação e viabilização da candidatura do investigado, já que o advogado mantém-se junto ao

primeiro requerido, realizando inclusive a defesa, sem êxito, no processo em que aquele teve negada a mudança de seu domicílio eleitoral de Curitiba/PR para São Paulo/SP e foi contratado para atuação jurídica na campanha ao Senado dos requeridos pelo Partido União Brasil;

- Contratação do escritório "Vosgerau e Cunha Advogados Associados, no valor de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) pela nova sigla, o União Brasil, O pagamento é dividido em quatro parcelas de 250 mil reais, de abril a julho, que, ao serem quitadas, são prontamente seguidas pelo anúncio de candidatura de Sérgio Moro e Luis Felipe Cunha, no mesmo mês de julho de 2022.

a. Suspeita da utilização de empresa de propriedade do segundo corrêu para a captação de recursos não contabilizados para a pré-campanha dos investigados ou até mesmo a cooptação do então pré-candidato de agremiação diversa, para que desistisse de sua candidatura presidencial e declarasse apoio à candidatura do então presidente do partido contratante (União Brasil), Luciano Bivar, eliminando-se um concorrente da disputa à vaga do Planalto;

b. Houve o desvirtuamento da propaganda partidária dos partidos PODEMOS e UNIÃO BRASIL, para a divulgação de conteúdo eleitoral em benefício dos investigados, em especial:

- Nas inserções Partidárias do Podemos MORO teve a mesma visibilidade do que a presidente da agremiação, tendo aparecido em mais da metade das inserções, agravado pelo fato de que quando as inserções foram transmitidas, MORO já não estava mais do Podemos;

- Pelo UNIÃO BRASIL, em 1º de junho de 2022, foi ao ar a primeira propaganda, denominada "Comercial União Brasil 2022 - Sergio Moro - 'Uma verdadeira União pelo Brasil'"¹⁹ e, em 27 de junho de 2022, foi ao ar a segunda propaganda, denominada "Comercial Sérgio Moro (União Brasil) 2022 - 'Nada vai me deter'".

a. Os investigados orquestraram conjunto de ações para usufruir de estrutura e exposição de pré-campanha presidencial no partido PODEMOS com limite de gastos de R\$ 88.944.030,80 para, num segundo momento, pelo partido UNIÃO BRASIL migrar para uma disputa de menor visibilidade, menor circunscrição e teto de gastos vinte vezes menor (novo teto de gastos de campanha de Senador pelo Paraná, qual seja, o de R\$ 4.447.201,54 (cerca de 1/20 do teto presidencial), carregando consigo todas as vantagens e benefícios acumulados indevidamente;

b. Tais fatos feriram a igualdade de condições entre os concorrentes ao cargo de Senador no Estado do Paraná e ocasionaram desequilíbrio na disputa.

Por sua vez, os Investigados não negam a existência de realização de atos de pré-campanha e nem a realização de contratações pelas agremiações. Porém, afirmam que:

a. As despesas contratadas no período de pré-campanha não se tratam de despesas eleitorais;

b. Somente os partidos custearam despesas, de natureza partidária, sem relação direta com a campanha, em favor de SERGIO MORO;

c. Todos os serviços contratados pelos partidos referem-se a serviços efetivamente prestados e que se deram em benefício do partido, sem natureza eleitoral e sem compreender despesas particulares;

d. Não há materiais de campanha produzidos antecipadamente, aliás, o prestador de marketing iniciaria seu trabalho apenas em agosto, já na campanha;

e. Arrecadação regular restrita ao fundo partidário, segundo suplente e pessoas físicas.

f. Não houve excesso de gastos;

g. Desnecessidade de contabilização e de declaração das despesas relativas aos atos de promoção pessoal do período de pré-campanha, pois no curso da pré-campanha prevista pelo artigo 36-A da Lei nº 9.504/1997 é facultada a realização de despesas moderadas a fim de se custear quaisquer uma das condutas elencadas naquele dispositivo, sendo vedada ex ante tão somente a contratação de serviços tipicamente eleitorais;

h. *Em nenhum ato de pré-campanha dos INVESTIGADOS foi identificado o intuito de promover ou solicitar pedido de votos, mas sim o natural desenvolvimento de uma pré-campanha com a identificação dos planos e posicionamentos para as contentas de interesse comunitário.*

i. *Não houve excesso de exposição dos investigados, pois o PRIMEIRO INVESTIGADO veiculou sua imagem em poucos comerciais partidários;*

j. *Em um cenário de disputa em que os principais concorrentes eram um Senador candidato à reeleição e ex-candidato a Presidente (ÁLVARO DIAS) e um deputado federal em exercício apoiado pelo então Presidente da República e pelo Governador do estado (PAULO MARTINS), não é possível cogitar-se que as ações de pré-campanha exercidas pelos INVESTIGADOS, restritas, no caso, a pouco mais de 1 mês, não eram acessíveis a eles, sendo que os poucos atos de pré-campanha visaram justamente equilibrar uma disputa em que ambos concorriam em um estágio inicial mais vantajoso, diante do cargo já ocupado e da pré-campanha iniciada meses antes, enquanto SERGIO MORO ainda se encontrava domiciliado em São Paulo.*

Fixo, portanto, como pontos controvertidos:

- *Realização de despesas de natureza eleitoral, em benefício dos investigados (existência de materiais de campanha eleitoral produzidos antecipadamente) x inexistência de natureza eleitoral das despesas realizadas durante a pré-campanha;*

- *Captação de recursos não contabilizados para pré-campanha;*

- *Uso recursos vultuosos pelas agremiações, no período de pré-campanha, em benefício dos investigados, acima das possibilidades do candidato médio (volume excessivo de recursos patrimoniais utilizados em favor dos investigados);*

- *Extrapolação do limite legal de gastos na candidatura dos investigados;*

- *Desvio de finalidade nas contratações partidárias ocorridas no período de pré-campanha, pelos partidos PODEMOS e UNIÃO BRASIL (desequilíbrio eleitoral decorrente de pré-campanha eleitoral utilizando propaganda partidária para promoção pessoal);*

- *Existência de triangularização de recursos dos partidos PODEMOS e UNIÃO BRASIL, para destinação ao pagamento de despesas pessoais e de pré-campanha dos investigados (contratações e movimentações financeiras entre partido e empresas, utilizado como "caixa 2" para construção e projeção de imagem de pré-candidato ao pleito de 2022);*

- *Utilização de recursos públicos para fins privados, sem fins partidários;*

- *Utilização da estrutura e exposição de pré-campanha presidencial para favorecimento de campanha eleitoral para senador*

- *Abuso da exposição midiática dos investigados no período de pré-campanha, acima das possibilidades do candidato médio (volume de veiculação da imagem do investigado em comerciais partidários que possam caracterizar abuso dos meios de comunicação ("superexposição");*

- *Desvirtuamento da propaganda partidária do PODEMOS e do UNIÃO BRASIL, em benefício da pré-campanha dos investigados;*

- *Utilização de empresa de propriedade do segundo corréu para a captação de recursos não contabilizados para a pré-campanha dos investigados ou até mesmo a cooptação do então pré-candidato de agremiação diversa, para que MORO desistisse de sua candidatura presidencial e declarasse apoio à candidatura do então presidente do partido contratante (União Brasil), Luciano Bivar, eliminando-se um concorrente da disputa à vaga do Planalto (compra de apoio político - venda da candidatura presidencial);*

- *Quebra da igualdade entre os candidatos do pleito ao senado, no período da campanha eleitoral. (...)"*

Conforme se verifica, a decisão tratou de forma detalhada todas as alegações das partes, fixando com bastante clareza os pontos controvertidos, sem qualquer limitação ou ressalva, e, ademais, o

deferimento das requisições de documentos às agremiações partidárias e respectivas fundações se deu nos exatos termos pretendidos pelos autores das Ações no tocante ao seu conteúdo.

Na verdade, sob o genérico pretexto de aclarar a decisão, sem apontar concreta e especificamente de qual vício estaria eivada, o embargante busca rediscutir o seu mérito, o que é incabível nesta via recursal, destinada apenas a suprir omissão, eliminar contradição, sanar obscuridade ou corrigir erro material.

Por todo o exposto, ainda que o embargante não concorde com a conclusão a que chegou este Relator, os embargos não podem ser acolhidos para a finalidade de reconsiderar a decisão.

De resto, persistindo a irresignação quanto às questões ora trazidas, deve o recorrente se utilizar, no momento processual oportuno, da via recursal adequada, considerando-se ter havido prequestionamento de todos os elementos por ele suscitados, nos exatos termos do artigo 1.025 do Código de Processo Civil.

3. Em face do exposto, CONHEÇO DOS EMBARGOS, REJEITANDO-OS.

4. Cumpram-se integralmente as disposições da decisão embargada (ID 43609558, AIJE 0604176-51.2022.6.16.0000).

Autorizo a Sra. Secretária Judiciária a assinar os expedientes necessários ao fiel cumprimento da presente decisão.

Intime-se.

Datado e assinado digitalmente.

DES. MÁRIO HELTON JORGE - RELATOR

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0602790-83.2022.6.16.0000

PROCESSO : 0602790-83.2022.6.16.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (Curitiba - PR)

RELATOR : **Relatoria Dr. Julio Jacob Junior**

FISCAL DA LEI : Procurador Regional Eleitoral1

INTERESSADO : ELEICAO 2022 ALBERTO JUBANSKI DEPUTADO FEDERAL

ADVOGADO : CARLOS HENRIQUE CAMARGO ROSSI (114832/PR)

ADVOGADO : CELINA CAMENAR (78858/PR)

ADVOGADO : MARCELO COSITORTO PEREIRA DE OLIVEIRA (18747/PR)

ADVOGADO : ROMULO QUENEHEN (75113/PR)

REQUERENTE : ALBERTO JUBANSKI

ADVOGADO : CARLOS HENRIQUE CAMARGO ROSSI (114832/PR)

ADVOGADO : CELINA CAMENAR (78858/PR)

ADVOGADO : MARCELO COSITORTO PEREIRA DE OLIVEIRA (18747/PR)

ADVOGADO : ROMULO QUENEHEN (75113/PR)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193): 0602790-83.2022.6.16.0000

INTERESSADO: ELEICAO 2022 ALBERTO JUBANSKI DEPUTADO FEDERAL

REQUERENTE: ALBERTO JUBANSKI

Advogados do(a) INTERESSADO: CARLOS HENRIQUE CAMARGO ROSSI - PR114832, CELINA CAMENAR - PR78858, ROMULO QUENEHEN - PR75113, MARCELO COSITORTO PEREIRA DE OLIVEIRA - PR18747